

Nos termos do item 2 do parágrafo único do artigo 148, do Regimento Interno, ambas as proposições estiveram em pauta nos dias correspondentes às 151ª a 155ª Sessões Ordinárias, de 23/10/08 a 31/10/08, não tendo recebido emendas ou substituições.

Em prosseguimento ao processo legislativo, os projetos foram encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça, para serem analisados quanto aos aspectos definidos no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno Consolidado.

Na qualidade de Relator designado por esse órgão técnico, constatamos que ao definir as atribuições do Congresso Nacional, estabelece o artigo 49, IV, da Constituição da República, que é de competência exclusiva do Congresso sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, no exercício do “controle legislativo” apto a preservar as competências exclusivas do Poder Legislativo e, por via de consequência, garantir o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

A regra encontra-se reproduzida na Carta Estadual no art. 20, IX, a saber:

“Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

(...)

IX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar”.

Poder regulamentar é aquele de que o Chefe do Poder Executivo dispõe, privativamente, a fim de assegurar a fiel execução das leis. Na medida em que não provém de delegação do legislador, mas da própria Constituição, a competência regulamentar é inerente às funções do Chefe do Poder Executivo. Legislar e regulamentar leis são atribuições que a Carta Política entregou a Poderes distintos.

Ao expedir regulamentos, é defeso ao Chefe do Poder Executivo modificar ou ab-rogar as leis ou ultrapassar os seus limites, dispondo ultra ou extra legem.1 Afinal, referidos regulamentos são atos estritamente subordinados, subalternos e dependentes das leis, adverte Celso Antônio Bandeira de Mello2.

Assim, regulamentos que desbordam de seus limites podem ser objeto de censura parlamentar, por meio de decreto legislativo, com o fito de sustar a sua eficácia. Essa sustação, porém, só tem lugar se observados certos limites e pressupostos.

O primeiro deles deriva do dogma da separação dos poderes. O Parlamento não pode sustar ou anular atos administrativos não normativos, isto é, atos concretos da Administração Pública, pois a função administrativa típica foi constitucionalmente atribuída, com exclusividade, ao Poder Executivo. Se as funções legislativa, executiva e judiciária devem ser distribuídas entre órgãos especializados de tal modo que, pela atuação de um, não haja cometimento de abusos por parte de outros, é defeso ao Poder Legislativo sustar ou anular atos administrativos preordenados a cumprir e concretizar especificamente as leis.

O sistema de freios e contrapesos (checks and balances), que se volta a assegurar a atuação concertada, equilibrada e harmônica dos três poderes estatais, depende da autonomia de cada um, que deve ser efetiva e não apenas nominal ou teórica. Por isso, cada Poder há de deter e exercer competências próprias, sob pena de se instaurar autêntica confusão ou sobreposição orgânica. Na medida em que o Poder Legislativo avorava-se em administrador ou revisor do administrador, cessa o equilíbrio entre os poderes e se instaura a primazia do legislador.

Outro requisito necessário à sustação parlamentar válida de atos normativos do Poder Executivo refere-se ao seu objeto.

Somente podem ser sustados atos normativos emanados da Chefia do Poder Executivo e não de outras instâncias inferiores a ela.

Os atos inferiores aos decretos - resoluções, portarias e instruções expedidas por autoridades administrativas subordinadas ao Chefe do Poder Executivo - não objetivam dar fiel execução às leis; preordenam-se, sim, a dar cumprimento aos decretos. Encerram normas complementares que secundam os regulamentos. É como preleciona Anna Cândida da Cunha Ferraz, nestes termos:

“Exatamente porque adstrito aos expressos termos da Constituição, o poder congressional alcança, tão somente, os atos executivos enquanto expressão do poder regulamentar do Chefe do Executivo. Sendo o poder regulamentar inerente ao Presidente (...), não cabe a sustação, pelo Congresso Nacional, de atos executivos secundários, ainda que normativos, tais como portarias e instruções, mesmo que, por via reflexa, estes se revistam de caráter abusivo relativamente à lei. Somente o regulamento aprovado por Decreto Presidencial pode ser objeto dessa excepcional competência. Para os demais atos abusivos permanece o controle jurisprudencial. Por igual, descabe a sustação de decretos presidenciais de conteúdo concreto, atos administrativos de caráter individual, portanto”.

Vale destacar que, no presente caso, presente o vício de legalidade, haja vista que a sustação em epígrafe tem como escopo sustação Resolução emanada pela Secretária de Segurança Pública.

Assim, diante do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 2008, deve ser rejeitado, por não preencher os requisitos constitucionais para sua admissibilidade.

Ante o exposto, somos contrários ao projeto.

É o nosso parecer, s.m.j.

a) André Soares

1 Nesse sentido, Anna Cândida da Cunha Ferraz, in Conflito entre Poderes: o poder congressional de sustar atos normativos do Poder Executivo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, p. 74.

2 Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 325.

PARECER Nº 1631, DE 2009 DE RELATOR ESPECIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 2009

Na qualidade de Relator Especial designado para exarar parecer, em substituição ao da Comissão de Constituição e Justiça, ratifico a manifestação de fls. 08/09, contrária à aprovação do Projeto de lei Complementar nº 16, de 2009.

a) Fernando Capez - Relator Especial

MANIFESTAÇÃO A QUE SE REFERE O RELATOR ESPECIAL. De autoria do Deputado Olímpio Gomes, o Projeto de Lei Complementar nº 16, de 2009, tem o objetivo de acrescentar dispositivo à Lei Complementar nº 974, de 2005, que dispõe sobre a criação da Coordenadoria Estadual dos Conselhos Comunitários de Segurança na estrutura básica da Secretaria da Segurança Pública.

A propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às 52ª a 56ª Sessões Ordinárias, de 29/04/09 a 06/05/09, não tendo recebido emendas nem substituições, obedecendo, assim, ao disposto no item 2, parágrafo único do artigo 148, do Regimento Interno Consolidado.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise da matéria quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, nos termos do artigo 31, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

Verificamos, ao analisar o projeto, que este pretende acrescentar dispositivo à Lei Complementar nº 974, de 2005, que dispõe sobre a criação da Coordenadoria Estadual dos Conselhos Comunitários de Segurança na estrutura básica da Secretaria da Segurança Pública. Constatamos que a proposta fere o artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual. Por esta razão, passamos a transcrever o dispositivo mencionado:

“Artigo 24 -
§ 2º - Compete exclusivamente ao Governador do Estado as iniciativas das leis que disponham sobre:

1 -

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)”

Como mencionado no dispositivo acima o artigo 47 da Constituição do Estado reforça esta tese, quando enumera as atribuições privativas do Senhor Governador, dentre as quais, destacamos as elencadas nos incisos XIV e XIX, do referido artigo, o qual delimita os limites de sua competência.

Portanto, concluímos, ao examinar o dispositivo constitucional acima mencionado, que a iniciativa de leis que disponham sobre a matéria em questão é prerrogativa privativa do Governador do Estado. Ressaltamos que a proposta afronta, também, o princípio constitucional da separação dos Poderes, pois as determinações nela contidas cometem ingerência em área reservada ao Senhor Governador.

Pelo exposto, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 16, de 2009.

É o nosso parecer.

a) Roque Barbiere

PARECER Nº 1632, DE 2009 DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA, SOBRE O PROCESSO RGL Nº 3686, DE 2008

A Câmara Municipal de Santo Anastácio, através do seu Presidente, encaminhou ao Senhor Presidente desta Assembleia, através de Ofício nº 244/2008, cópia do Requerimento nº 89, de 2008, de iniciativa do Vereador Nivaldo Luiz Gregório e outros, aprovado por unanimidade por aquela egrégia Casa de Leis, solicitando mudanças na lei que disciplina a fiscalização realizada pela Fundecitrus de controle do cancro cítrico.

A requerimento do Senhor Presidente desta Comissão, foi a presente documentação autuada para apreciação deste órgão técnico, nos termos do § 15, do artigo 31 do Regimento Interno consolidado.

Designando que fomos para relatar a matéria, verificamos que a preocupação dos nobres edis se refere aos prejuízos sofridos pelos produtores rurais com a possível erradicação dos seus pomares quando se constata a presença do cancro cítrico. Solicitam, então, alteração na lei que disciplina a fiscalização feita pelo Fundecitrus.

Em primeiro lugar, cabe-nos destacar que o cancro cítrico é causado por uma bactéria de fácil disseminação, denominada Xanthomonas Axonopodis p.v. citri, que ataca todas as espécies e variedades de frutas cítricas, constituindo-se em uma das mais graves doenças da citricultura paulista.

Como não há formas de tratamento dessa doença, a erradicação da planta quando infectada, bem como das demais suspeitas de contaminação, tem sido a prática adotada para a eliminação da bactéria, conforme exigências, critérios e procedimentos adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico.

Instituída no âmbito do Ministério da Agricultura, mediante Decreto nº 75.061, de 9 de dezembro de 1974, a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (CANECC), é um programa a nível nacional, coordenado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA, sendo executado no Estado de São Paulo pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento, através da Coordenadoria de Defesa Agropecuária em parceria com o Fundo de Defesa da Citricultura FUNDECITRUS - com recursos federais, do Tesouro do Estado de São Paulo e da iniciativa privada

As normas gerais de funcionamento da Coordenadoria Geral da CANECC foram estabelecidas pela Portaria MAPA nº 93, de 7 de abril de 1983, que, em seu artigo 1º, confere à Comissão Executiva Estadual a responsabilidade de execução da campanha.

Além de tais normas, a Portaria nº 291/1997 do MAPA complementada pelas Resoluções 1/2000 e 3/2000 expedidas pela Comissão Executiva Estadual da CANECC, tratam dos procedimentos a serem adotados nos pomares comerciais e nos pomares domésticos para a erradicação do cancro cítrico.

Resta claro, portanto, que as ações de erradicação de plantas cítricas, seguem os ditames legais emanados pela esfera federal, complementados pelas resoluções da Comissão Executiva Estadual da CANECC, sob a coordenação da Secretaria de Agricultura e Abastecimento que conta com a parceria, mediante convênio, do Fundecitrus - Fundo de Defesa da Citricultura.

Criado há mais de 30 anos pelos produtores para a fitossanidade da citricultura paulista, o Fundecitrus tem participado ativamente das ações de inspeção e eliminação das plantas doentes, com estrita observância à legislação em vigor e por determinação dos responsáveis pela política de fitossanidade no Estado, a fim de evitar que a doença se espalhe pelos pomares, colocando em risco a sobrevivência do negócio citrícola e a economia do nosso Estado.

Com cerca de 200 milhões de pés de laranja, que responde por mais de 90% das exportações brasileiras de suco de laranja, São Paulo não pode descuidar dessa importante atividade, que gera riquezas e milhares de empregos.

Em face de todo o exposto, que demonstra a legalidade e a importância da ação fiscalizatória do Fundecitrus, em benefício dos próprios produtores e da economia paulista, não vemos justificativa para que seja cerceada sua atuação, a qual também tem sido de grande eficiência no combate ao greening.

Enquanto persistir a ameaça do cancro cítrico e vigorarem, na forma como se encontram, as normas federais que disciplinam a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico, a fiscalização dos pomares será feita conforme as exigências de tais normas, seja através da Secretaria da Agricultura ou através do Fundecitrus.

Diante de todo o exposto, nosso parecer é pelo arquivamento dos autos.

a) João Caramze - Relator

Aprovado o parecer do relator, propondo arquivamento dos autos.

Sala das Comissões, em 17/9/2009

a) José Bittencourt - Presidente
Mauro Bragato - Beth Sáhão - José Zico Prado - José Bittencourt

PARECER Nº 1633, DE 2009 DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ECONOMIA E PLANEJAMENTO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 749, DE 2009

Retorna às Comissões de Constituição e Justiça, Economia e Planejamento e de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 749, de 2009, de autoria do Senhor Governador, que autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios originários de créditos tributários e não-tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, na forma que especifica.

Após a tramitação regimental regular, a propositura foi alvo de 28 (vinte e oito) emendas, de nºs 30 a 57, e de um substitutivo, de nº 2, apresentados em conformidade com o disposto no artigo 175, inciso II da XIII Consolidação do Regimento Interno.

Convocadas extraordinariamente pelo Senhor Presidente desta Casa, as Comissões de Constituição e Justiça, Economia e Planejamento e de Finanças e Orçamento devem emitir parecer conjunto sobre a matéria no âmbito de suas respectivas competências.

Na qualidade de relator designado, passamos a analisar a matéria.

DAS EMENDAS

A emenda 30 obriga a inclusão na receita do orçamento, em rubrica própria, dos recursos obtidos com as operações previstas no projeto.

Trata-se de matéria regulada em legislação própria, especialmente a Lei Federal 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, a obrigação explicitada na emenda reflete o que já ocorrerá, necessariamente, por força da sistemática orçamentária, não inovando, assim, em matéria atingida por reserva material ou de iniciativa, motivo pelo qual nos manifestamos contrariamente à sua aprovação.

Somos contrários à aprovação da emenda 30.

As emendas 31 e 48 restringem os direitos creditórios previstos no artigo 1º aos créditos tributários relativos ao ICMS, e, a de nº 31, além disso, permite a cessão tão somente a fundo de investimentos em direitos creditórios, constituído segundo as normas da CVM.

A restrição do objeto da cessão exclusivamente a direitos creditórios oriundos de parcelamentos de ICMS não confere qualquer simplificação ao procedimento, na medida em que todos os demais parcelamentos administrativos e judiciais, que tenham por objeto outros tributos ou mesmo créditos não tributários, possuem, no que concerne à operação pretendida, as mesmas características. Todos dizem respeito a direitos já constituídos, fundados em créditos tributários com fato gerador já ocorrido e devidamente constituídos ou débitos já reconhecidos.

No que diz respeito à restrição da cessão a um FIDC, com exclusão da possibilidade de cedê-los à CPP ou a sociedade de propósito específico, não procede o argumento de que o projeto carece de clareza por possibilitar a cessão dos direitos creditórios a instituições distintas.

O artigo 1º, aliás, discrimina, em rol taxativo e não meramente explicativo, os potenciais cessionários dos créditos. Não há razão, pois, para restringir a cessão a Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, suprimindo a possibilidade de cedê-los à Companhia Paulista de Parcerias - CPP ou a uma Sociedade de Propósito Específico- SPE. Com efeito, a possibilidade de cessão dos direitos creditórios à CPP encontra suporte no artigo 12, III, da Lei 11.688/2006, que inclui, entre as possíveis atribuições da companhia, a de “gerir os ativos patrimoniais a ela transferidos pelo Estado ou por entidades da administração indireta, ou que tenham sido adquiridos a qualquer título”. Também no que diz respeito à SPE, referida empresa, assim como a CPP, será controlada diretamente pelo Estado e somente poderá ser constituída com objeto social nos estritos termos da autorização constante do artigo 8º da presente propositura.

Somos contrários à aprovação das emendas 31 e 48.

Considerando que as operações de recebíveis se enquadram como operações de crédito de antecipação de receita, a emenda 32 obriga que sejam seguidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A cessão dos direitos creditórios não se caracteriza como operação de crédito, mas sim alienação de um ativo do Estado, não cabendo falar, assim, em observância do disposto no artigo 38 da LRF e tampouco estabelecer limites orçamentários para referida operação, na medida em que a mesma, diferentemente das operações de crédito, não enseja um comprometimento financeiro futuro por parte do Estado.

A LRF, em seu art. 29, III, define operação de crédito como “compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.”

Na medida em que o Estado não assume qualquer espécie de compromisso financeiro que garanta ao cessionário o recebimento do valor correspondente na hipótese de não pagamento pelo devedor originário, não cabe falar em operação de crédito.

Pelos motivos apontados, somos pela rejeição da emenda 32.

A emenda 33 suprime do texto do parágrafo único do artigo 6º sua parte final, em que fica estabelecido que o Estado não assuma, perante o cessionário, responsabilidade por qualquer outro compromisso financeiro que possa caracterizar operação de crédito, no termos da Lei 101/00.

A emenda suprime parte essencial do dispositivo, que garante que a cessão não será feita com a assunção, pelo Estado, de obrigações que possam caracterizá-la como operação de crédito, nos termos definidos pela LRF.

Nosso parecer é contrário à aprovação da emenda 33.

A emenda 34 pretende inserir modificação ao artigo 1º do projeto, para que a autorização para as cessões se restrinja ao período do mandato do atual Governador.

Não há razão para limitar o objeto da cessão aos direitos creditórios decorrentes de parcelamentos vencíveis até dezembro de 2010. Os parcelamentos com prazos superiores ao mencionado, tais como o PPI e o PPD, dizem respeito a créditos já constituídos e confessados e que não representam, portanto, receita futura, mas produto que deveria ter ingressado nos cofres públicos em exercícios já findos, o que só não ocorreu em função do inadimplemento do contribuinte.

Somos contrários à aprovação da emenda 34.

A emenda 35 sugere a inclusão de dois parágrafos ao artigo 7º para preservar o sigilo fiscal do contribuinte, adotando, entre outras medidas, a proibição da realização de auditorias externas que visem a apuração da existência do crédito.

O procedimento de auditoria externa dos direitos creditórios objeto da cessão em nada altera a obrigação do Estado de manter o sigilo em relação aos dados do contribuinte, na forma já assegurada no artigo 7º do projeto.

Informações relativas ao valor e número de parcelas, fornecidas sem a identificação do contribuinte e que serão agregadas apenas com vistas a caracterizar o fluxo financeiro correspondente ao direito creditório cedido não permitirão qualquer inferência sobre situações individuais.

Pelos motivos apontados, somos pela rejeição da emenda 35.

A emenda 36 altera a redação do parágrafo único do artigo 6º, mantendo o conteúdo original e, ao final, acrescentando previsão para estabelecer que havendo rompimento do parcelamento, o risco corra integralmente por conta do cessionário.

A redação original do dispositivo, constante do projeto, já garante que o Estado não assumirá, perante o cessionário, a responsabilidade pelo pagamento do crédito que originou o direito creditório cedido ou qualquer outra espécie de compromisso financeiro.

Entendemos que o dispositivo deve ater-se a essa descrição conceitual, evitando detalhar potenciais situações concretas, sob pena de deixar de mencionar outras que poderiam, também, caracterizar compromisso financeiro e levar a crer que, por não estarem expressamente proibidas no texto legal, estariam implicitamente autorizadas.

Somos contrários à aprovação da emenda 36.

A emenda 37 sugere modificações no texto do caput do artigo 3º, para que não seja permitida a aplicação de qualquer redutor para a avaliação dos direitos creditórios a serem cedidos.

O valor da cessão já estará definido na Lei, não havendo necessidade de avaliação.

Somos contrários à aprovação da emenda 37.

A emenda 38 vai ao sentido de prevenir a responsabilidade civil do Estado por inadimplemento de terceiro, inserindo, para tanto, ao final do parágrafo único, do artigo 1º, a responsabilidade do Estado pela existência do crédito, mas não pela solvência do devedor.

A emenda clarifica o conceito previsto no parágrafo único do artigo 6º do projeto, no sentido de que o Estado não poderá assumir qualquer compromisso de solvência do devedor ou outra espécie de compromisso financeiro passível de caracterizar a cessão de que trata a proposta como operação de crédito.

A responsabilidade pela existência do crédito deverá, necessariamente, ser assumida pelo Estado, com base no princípio da boa-fé e não caracteriza responsabilidade pela solvência do mesmo.

Nosso parecer é contrário à aprovação da emenda 38.

Visando adequar o texto do projeto ao interesse público, as emendas 39 e 41 alteram a redação do artigo 4º; sendo que a de nº 41 retira a expressão “salvo anuência expressa do Estado”, para que o cessionário não efetue nova cessão do crédito cedido e a de nº 39, obriga tal anuência a ocorrer somente após autorização legislativa. Nos mesmos termos, a emenda 40 requer manifestação da Procuradoria Geral do Estado e autorização legislativa.

A partir do momento em que o crédito seja transferido à titularidade da SPE, CPP ou FIDC, não mais será um ativo do Estado, descabendo, assim, autorização legislativa para a disposição do mesmo por tais entidades. Não obstante, o artigo 4º do projeto já contempla a garantia de que a cessão será feita com a obrigação do cessionário de solicitar ao Estado a anuência expressa para eventuais cessões subsequentes, sendo tal compromisso tratado, pois, como condição necessária do negócio jurídico inicial.

Portanto, somos contrários à aprovação das emendas 39, 40 e 41.

A emenda 42 sugere inclusão de novo artigo, obrigando a cessão dos créditos a ser realizada por meio de licitação.

Os possíveis cessionários já estão previamente identificados no projeto e são entidades controladas (CPP ou instituídas (FIDC ou SPE) pelo Estado, descabendo, assim, falar-se em licitação para alienação dos direitos creditórios. Trata-se de situação de inexigibilidade de procedimento licitatório, por inviabilidade de competição, na medida em que a licitação pressupõe um procedimento de oferta pública, aberto a todos os potenciais interessados, inclusive entidades privadas e até mesmo pessoas físicas, gerando, aí sim, o risco apontado na justificativa da emenda, de devedores beneficiarem-se na negociação correspondente.

No que diz respeito à contratação de empresa especializada para avaliação dos direitos creditórios, tal medida não será necessária, tendo em vista que o preço mínimo dos mesmos já está fixado no artigo 3º da proposta.

Nosso parecer é contrário à aprovação da emenda 42.

A emenda 43 vem ao sentido de incluir novo artigo que orienta o gasto com os recursos advindos dos direitos creditórios, priorizando determinadas obrigações.

Os recursos obtidos pelo Estado com a cessão dos direitos creditórios ingressarão nos cofres públicos como receita e a eles será dada a destinação prevista na lei orçamentária, observadas, ainda, as destinações pré-estabelecidas em dispositivos da Constituição Federal e Estadual. Quaisquer outras destinações que se pretenda estabelecer, em lei específica, caracterizam vinculação vedada pelo artigo 167, IV, da Constituição Federal.

Nosso parecer é contrário à aprovação da emenda 43.

A emenda 44 garante que o resultado das operações dos direitos creditórios seja considerado para efeito de repasse do percentual das Universidades.

Os recursos obtidos pelo Estado com a cessão dos direitos creditórios ingressarão nos cofres públicos como receita e a eles será dada a destinação prevista na lei orçamentária, observadas, ainda, as destinações pré-estabelecidas em dispositivos da Constituição Federal e Estadual. Quaisquer outras destinações que se pretenda estabelecer, à revelia da lei orçamentária, caracterizam vinculação vedada pelo artigo 167, IV, da Constituição Federal.

Somos contrários à aprovação da emenda 44.

A emenda 45 prevê que as pessoas físicas e jurídicas que cederam os direitos creditórios não poderão adquirir cotas do fundo de investimento em direitos creditórios que venha a ser constituído tão logo o presente projeto se transforme em lei.

Não haverá cessão de direitos creditórios por pessoas físicas ou outras pessoas jurídicas que não o próprio Estado. Os direitos creditórios são um ativo de propriedade do Estado e serão por ele cedidos a um Fundo, SPE ou à CPP, não cabendo, pois, estabelecer qualquer espécie de vedação à aquisição de valores mobiliários emitidos por essas entidades com base nos direitos creditórios adquiridos. Ademais, a matéria é regulada pela CVM, que disciplina, inclusive, as situações em que títulos e valores mobiliários só possam ser adquiridos pelos denominados investidores qualificados e também as situações que caracterizam o uso de informação privilegiada.

Nosso parecer é contrário à aprovação da emenda 45.

As emendas 46 e 56 sugerem a adição ao texto original de novos artigos, no sentido de garantir que o texto proposto se coadune com a legislação em vigor, em especial com as determinações do Banco Central de da CVM.

Trata-se de matéria não submetida à reserva legal, mais sim disciplinada pelo Banco Central e Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito da competência regulamentar outorgada a tais autarquias por legislação federal.

Nosso parecer é contrário à aprovação das emendas 46 e 56.

A emenda 47 determina que sejam seguidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que considera que as operações de recebíveis se enquadram como operações de crédito de antecipação de receita.

Lembramos, novamente, que a securitização não se caracteriza como operação de crédito, mas sim alienação de um ativo do Estado, não cabendo falar, assim, em observância de condições que são próprias de operação de crédito.

Nosso parecer é contrário à aprovação da emenda 47.

A emenda 49 sugere que a “sociedade de propósito específico” prevista no projeto se caracterize como empresa dependente do Tesouro, para garantir transparência orçamentária e financeira.

A caracterização da SPE como empresa não dependente, além de preservar financeiramente o Estado, não limita em nada a obrigação de transparência, eis que tal empresa estará sujeita a todas as regras de controle próprias da administração indireta (tribunal de contas, licitação, concurso, etc.)

Nosso parecer é contrário à aprovação da emenda 49.

A emenda 50 obriga a disponibilização dos dados advindos das operações no SIGEO.

A obrigação explicitada na emenda reflete o que já ocorrerá, necessariamente, por força da regular sistemática de execução orçamentária, não inovando, assim, em matéria atingida por reserva material ou de iniciativa.

Somos contrários à aprovação da emenda 50.

A emenda 51 altera o texto do parágrafo único do artigo 1º, transformando-o em dois parágrafos, para prever as hipóteses e prazos do rompimento e do término do prazo de vigência dos direitos creditórios.

O objeto da cessão, na forma definida pelo artigo 1º do projeto, compreende os direitos creditórios oriundos de parcelamentos administrativos e judiciais, o que já pressupõe que referidos parcelamentos estarão ativos. De acordo com a regra estabelecida em regulamento próprio, aprovado pelo CONFAZ, consideram-se rompidos os parcelamentos com inadimplência superior a 90 dias. Além disso, não há que se falar em prazo de duração da cessão, na medida em que a mesma, embora envolva também direitos creditórios com vencimento futuro, se dará em caráter definitivo.

Nosso parecer é pela rejeição da emenda 51.

Visa a emenda 52 garantir a substituição da cessão dos créditos parcelados quando esses implicarem em fluxos de pagamento menores.

A redação original do dispositivo, constante do projeto, garante que o Estado não assumirá, perante o cessionário, a responsabilidade pelo pagamento do crédito que originou o direito creditório cedido ou qualquer outra espécie de compromisso financeiro. Entendemos que o dispositivo deve ater-se a